

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 657, DE 2017

Apensado: PDC nº 659/2017

Suspende os efeitos do Decreto n.º 8.935, de 19 de dezembro de 2016, que "altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes."

**Autor:** Deputado ALESSANDRO MOLON

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

Trata a proposição em questão de suspender os efeitos do Decreto nº 8.395, de 19/12/2016, que altera o Decreto nº 5.123, de 01/07/2004, que por sua vez regulamenta a Lei de Armas.

O Decreto nº 8.395/16 altera os prazos de renovação obrigatória do Certificado de Registro de Arma de Fogo e para a comprovação de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo. O prazo, que era trienal, passou a ser de 5 anos.

Argumenta o ilustre autor do PDC que o Decreto em questão enfraqueceu a Lei e provocou severos prejuízos à política de controle das armas e munições desenvolvidas no país, sem que houvesse participação efetiva do Poder Legislativo.

À proposição principal foi apensada outra de teor semelhante, de autoria do nobre deputado Paulo Teixeira.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em exame atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa para a edição da proposição. Nos termos do art. 49, V e XI da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

A norma constitucional foi regulamentada pelo Regimento Interno da Casa que determina caber às Comissões, em razão da matéria de sua competência, propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo (art. 24, XII).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade da proposição, porém, quanto à técnica legislativa, ela peca por não conter, no primeiro artigo, texto que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC 95/98.

No mérito, penso que ambas as proposições merecem prosperar. De fato, o Decreto nº 8.935/2016 exorbita o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo pela Constituição Federal e agindo assim, sua edição usurpou a competência constitucional do Poder Legislativo.

A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), estabeleceu a uma série de restrições no que se refere à venda e ao uso de armas no Brasil. O art. 4º, por exemplo, é cristalino ao determinar:

**“Lei nº 10.826/2016**

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”

Já o § 2º do art. 5º da mesma lei declara:

“Art. 5º.....

§ 2º. Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º **deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos**, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo”.

Da leitura acima, vê-se com clareza meridiana que o decreto que ora se pretende invalidar (Decreto 8.935/2016) exorbitou ao invalidar a norma legal supra quando, ao alterar o Decreto 5.123/2004, retirou a obrigatoriedade da renovação trienal, determinada em lei, substituindo-a por mera “renovação periódica” (nova redação dos incisos IV e VI do art. 12).

Não fosse essa alteração suficiente, o Decreto que ora se pretende sustar, dispondo de forma contrária à lei, determinou que a renovação dos requisitos de que trata os incisos IV, V e VII do art. 12 do Decreto 5.123/04 (idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal; ocupação lícita e residência certa; e aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo) deverão ser comprovados apenas a cada cinco anos e a renovação de que de que trata o inciso VI (capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo), apenas a cada duas renovações, ou seja, a cada 10 anos.

Vê-se que o Decreto 8.935/2016, a pretexto de regulamentar uma lei, modificou-a materialmente, indo de encontro à *mens legis* e aos ditames constitucionais que estabelecem a hierarquia das leis.

Portanto, porque o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, e para preservar a competência legislativa deste Congresso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PDCs 657/17 e 659/17, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 657, DE 2017**

Apensado: PDC nº 659/2017

Susta o Decreto n.º 8.935, de 19 de dezembro de 2016, que "altera o Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004", que regulamenta a Lei de Armas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta o Decreto 8.935, de 19 de dezembro de 2016, que modifica o Decreto nº 5.123 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º. Ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 8.935, de 19 de dezembro de 2016, que modifica o Decreto nº 5.123 de 22 de dezembro de 2003, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Relator